

Barcarena-PA, 13 de março de 2018.

Referência.: Processo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 9-011/2018.

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Des. Urbano.

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa visando a prestação de serviços de levantamentos topográficos, planialtimétricos e cadastral, locação e desenhos no Município de Barcarena/PA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP.
RECORRIDA: TOPMAC SERVIÇOS LTDA-ME

A Pregoeira Suplente da Prefeitura Municipal de Barcarena, no exercício das suas atribuições, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca da Impugnação ofertada, nos termos abaixo delineados:

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO:

A empresa licitante CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ. 23.033.099/0001-23, apresentou recurso administrativo a decisão da decisão da pregoeira, alegando em síntese que: a) erro no procedimento de proposta apresentada pela empresa TOPMAC LTDA; b) apresentação de balanço comercial em cópia sem selo de registro da Junta Comercial pela empresa TOPMAC; e c) juntada de novo documento posterior; pugnando pela desclassificação da empresa recorrida TOPMAC SERVIÇOS LTDA-ME.

A empresa recorrida TOPMAC SERVIÇOS LTDA-ME apresentou suas contrarrazões, alegando não proceder aquelas razões de recurso da empresa CCLB TOPOGRAFIA, pois a proposta apresentada pela empresa TOPMAC está de acordo com o Edital e seus anexos, contendo as quantidades e especificações dos serviços de forma detalhada, como definido no anexo I do Edital, contendo oferta firme e precisa sem alternativas de preços ou qualquer outra condição; alegando ainda que em cumprimento ao determinado em diligência pela pregoeira fez juntada da certidão simplificada para comprovação da autenticidade e seu efetivo registro da empresa TOPMAC LTDA já ocorrido na Junta Comercial do Estado do Pará(JUCEPA), ao final, pugnando pela total improcedência daquelas razões de recurso.

Em síntese, foi o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital.



DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, reconhece e declara tempestividade das razões da impugnação e contrarrazões apresentadas, passando a analisar e julgar o mérito da impugnação.

1) ERRO DE PROCEDIMENTO NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PELA EMPRESA TOPMAC.

Assim, analisando o mérito da impugnação da empresa licitante/recorrente verifica-se em suas razões de recurso a alegação de haver erro de procedimento de proposta pela empresa TOPMAC LTDA por ter apresentado descrição do objeto que não estava em conformidade com o edital atual do certame.

Ledo engano da empresa recorrente, pois naquela descrição do objeto apresentada foram mantidos os mesmos serviços e preços, e em nada alterando o preço final daquela proposta apresentada.

Portanto, não procede o fundamento em razões de recurso, pois o erro no procedimento da planilha de formação de preço da licitante/recorrida TOPMAC ENGENHARIA não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, o que (in casu) ocorreu nos autos.

Ademais, recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU (**ACORDÃO 1.811/2014-Plenário**) indicou ser dever da Administração Pública a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto; ou seja, não havendo alteração no preço final proposto, corretas estão as providências de diligências por fins de manter a empresa licitante no páreo da concorrência, por fim de manter a melhor proposta.

Ademais, ainda, a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das repetitivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto as licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto (**TCU/ACORDÃO 2.546/2015 – Plenário**)

Por fim, o TCU também entende que “não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo artigo 43, parágrafo 3º. da lei nº 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta a isonomia entre os participantes.” (**TCU/ACORDÃO 2.873/2014 – Plenário**).

Além disso, aos órgãos e entidade subordinados a disciplina das instruções normativa editadas pelo Mpog, A Instrução Normativa no 02/2008 dispõe expressamente, em seu artigo 29-A, parágrafo 2º., que: “**erros no preenchimento da planilha não são motivos**

suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Portanto, conclui-se na legalidade das diligencias realizadas pela pregoeira, na qual foi cumprida/satisfeita pela empresa licitante, fundado no Princípio da Razoabilidade e Legalidade, e visando sempre a ampliação do caráter competitivo do certame, além de buscar também a finalidade da lei em evitar o excesso de formalismo, há de se objetivar o interesse da Administração Pública.

Assim, conseqüentemente, não havendo procedência nas razões jurídicas da impugnação da Recorrente, pelo que DECIDE NA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECURSAL, tudo conforme fundamentações já expostas.

- 2) APRESENTAÇÃO DE COPIA DO BALANÇO COMERCIAL SEM SELO DA JUCEPA
- 3) JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO POSTERIOR.

Ainda analisando o mérito da impugnação da empresa licitante/recorrente verifica-se em suas razões de recurso a alegação de que houve apresentação de balanço comercial da empresa TOPMAC SERVIÇOS LTDA sem cópia e sem selo da JUCEPA.

Ledo engano da empresa recorrente; pois, conforme já consta em ata, quando na abertura do envelope de habilitação da empresa TOPMAC LTDA verificou-se que o balanço patrimonial da mesma estava em cópia que não continha o selo de registro da JUCEPA.

Ato seguido, diante da manifestação pela empresa recorrente do ocorrido, a Pregoeira mediante diligencia determinou a empresa a apresentação não de um novo documento diverso daquele, mas sim, na apresentação de um documento que possa comprovar seu efetivo registro na JUCEPA; pelo que na próxima sessão foi apresentado pela empresa TOPMAC a certidão do balanço patrimonial simplificado, sanando assim a dúvida anteriormente suscitada, mantendo assim a empresa licitante no parêo da concorrência.

Assim, certamente, não procede tal alegação em peça recursal, pois conclui-se na legalidade das diligencias determinadas pela pregoeira, na qual foi tempestivamente já cumprida/satisfeita pela empresa licitante/recorrida, cujo fundamento no Princípio da Razoabilidade e Legalidade, visando sempre a ampliação do caráter competitivo do certame, estando assim correto e legal as diligencias determinadas.

Ademais, ainda equivoca-se a empresa licitante recorrente, pois não foi juntado documentos novos no processo, e sim, em obediência ao determinado em diligencia, pela empresa licitante recorrida foi apresentado/juntado o mesmo documento de certidão do balanço patrimonial, porém, em formato simplificado, comprovando assim seu efetivo registro já existente na JUCEPA., além de buscando assim a finalidade da lei em evitar o

excesso de formalismo, pelas orientações e decisões dos Tribunais, sempre objetivando o interesse da Administração Pública.

Assim, conclui-se na legalidade das diligências realizadas pela pregoeira e cumprida/satisfeitas pela empresa licitante, fundado no Princípio da Razoabilidade e Legalidade, além de havendo a ocorrência de equívocos, isentos de má-fé, por parte da empresa proponente, na apresentação de documentos, e visando sempre a ampliação do caráter competitivo do certame, podendo ser sanado por diligências, além de buscar também a finalidade da lei em evitar o excesso de formalismo, há de se objetivar o interesse da Administração Pública.

Por cautela, chamou atenção desse julgador a informação intencionalmente transcrita na primeira página da peça recursal com o dizer: "C/ COPIA AO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ".

Assim, observado que a empresa recorrente está fazendo gozo/uso do direito recursal administrativo, com a presente peça de impugnação/recurso, entendemos ser inoportuno aquela mensagem com o dizer que está enviando copia do MP. Pois, subtendo uma possível intenção de amedrontar, ameaçar essa Comissão da CPL, procurando assim a possível interferência na decisão de sua impugnação/recurso.

Com isso, com fundamento nos artigo 331 c/c 141, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, desde já alertamos a empresa recorrente CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP, suas consequências legais.

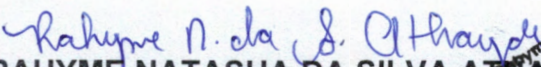
DA ANÁLISE FINAL E CONCLUSÃO:

- **Nessa forma, com base nos argumentos e fundamentos acima, avalio como improcedentes as razões e considerações expostas pela empresa CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP, CNPJ nº. 23.033.099/0001-23, mantendo inalterada a decisão recorrida, decidindo pelo prosseguimento do procedimento licitatório em apreço sem maiores prejuízos para a Administração Pública Municipal.**
- Por fim, conforme os termos constantes na Lei nº 8.666/1993, e diante da avaliação de prosseguimento do procedimento em apreço, deve o processo ser analisado e julgado definitivamente pela autoridade superior, com suas consequências legais, tudo conforme os ditames da legislação.
- Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela empresa recorrente, optou-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do instrumento recursal

apresentado pela empresa CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP.

- É importante destacar que a presente análise/recomendação não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão e adjudicação do objeto ao licitante vencedor.
- Desta maneira submetemos a presente à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.
- Notificar as partes para conhecimento.

Barcarena/PA, 14 de março de 2018.


RAHYME NATASHA DA SILVA ATHAYDE
Pregoeira Suplente da CPL
Portaria nº. 006/2018-GPMB

Rahyme, Natasha da Silva Athayde
Pregoeira Suplente da CPL
Portaria nº. 006/2018-GPMB